



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-06.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001914-
5/SP

D.E.

Publicado em 30/08/2019

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 APELANTE : LUIZ FRANCISCO DE MELO
 ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
 APELANTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES FCP
 PROCURADOR : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
 APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
 ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
 APELADO(A) : LYDIA BERTOLI NETTO e outro(a)
 : LAIS HELENA NETTO
 ADVOGADO : SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE e outro(a)
 PARTE RÉ : ANA MELO DE LIMA e outro(a)
 : DIOGENES BATISTA DA CUNHA espolio
 ADVOGADO : SP160450 JOSÉ SIMÕES e outro(a)
 REPRESENTANTE : ANA MELO DE LIMA
 No. ORIG. : 00019140620114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMUNIDADE QUILOMBOLA - NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO AESDFPO INTEGRO O POLO PASSIVO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA.

- Sentença em ação de reintegração de posse proposta por *Lydia Bertoli Neto* e Outra, julgando procedente o pedido inicial e confirmando a liminar (fls. 938).
- o fato de a área em questão se encontrar, possivelmente, em terras tradicionalmente quilombolas muda por completo o panorama da presente discussão, por não se poder ignorar, juridicamente, tal fenômeno, o qual envolveria não apenas discussão sobre domínio - o que seria vedado na presente demanda - mas também a questão da posse em si.
- A própria sentença menciona que a razão do feito tramitar na Justiça Federal foi o imóvel, objeto da presente ação, estar localizado em comunidade remanescente de quilombos (fls. 940).
- De fato, sem a demonstração concreta do exercício da posse, não se pode transmudar, automaticamente, a força da decisão de improcedência do pedido na esfera estadual numa posse presumida.
- Além disso, é preciso ouvir, no âmbito da relação processual, a representação da comunidade quilombola em comento, independente da liminar anteriormente já concedida às ora apeladas.
- Por esta razão, faz-se mister de que se manifeste nos autos a *Associação dos Remanescentes de Quilombo - Espírito Santo da Fortaleza, Porcos e Outros*, associação devidamente constituída e reconhecida pela Fundação Cultural Palmares (Ministério da Cultura), CNPJ 10.323.510/0001-53, a qual representa a Comunidade quilombola nesta ação, a fim de integrar a lide no polo passivo litisconsorcial.

- Não há razão alguma que justifique o cerceamento da manifestação processual da referida representante da comunidade nos presentes autos, mormente considerando que essa foi a razão que justificou a atração da competência federal.
- Recursos da Fundação Cultural Palmares e do INCRA parcialmente providos, tornando nula a sentença de fls. 938/942, a fim de que a mencionada associação AESDFPO integre o polo passivo da demanda, manifestando-se devidamente nos presentes autos. Recurso de Luiz Francisco de Mello prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recursos da Fundação Cultural Palmares e do INCRA, restando prejudicado o recurso de Luiz Francisco de Mello, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES:10056
Nº de Série do Certificado: 11A217031370B399
Data e Hora: 22/08/2019 13:08:09

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-06.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001914-
5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELANTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES FCP
PROCURADOR : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : LYDIA BERTOLI NETTO e outro(a)
: LAIS HELENA NETTO
ADVOGADO : SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE e outro(a)
PARTE RÉ : ANA MELO DE LIMA e outro(a)
: DIOGENES BATISTA DA CUNHA espolio
ADVOGADO : SP160450 JOSÉ SIMÕES e outro(a)
REPRESENTANTE : ANA MELO DE LIMA
No. ORIG. : 00019140620114036108 1 Vr BAURU/SP

RELATÓRIO

Sentença em ação de reintegração de posse proposta por *Lydia Bertoli Neto* e Outra, julgando procedente o pedido inicial e confirmando a liminar (fls. 938).

Com recurso de apelação de Luiz Francisco de Mello (fls. 952); da Fundação Cultural Palmares (fls. 958) e do INCRA (fls. 976).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.068 dos autos, no sentido do provimento das apelações para que se anule a sentença para que ocorra a citação da Comunidade Quilombola AESDFPO.

É o breve relatório.

VOTO

Como decorrente de análise dos autos, é possível verificar que, conforme Decreto nº 4.887/2003, a Comunidade Quilombola Porcinos obteve, perante a Fundação Cultural Palmares (FCP), Certidão de Autodefinição, reconhecendo as áreas em litígio como território quilombola.

Como menciona a própria sentença às fls. 941, o próprio INCRA sustentou às fls. 449/451 a existência de fortes indícios de que se trata de grupo Quilombola e que o processo de reconhecimento encontra-se em trâmite junto ao INCRA.

Acrescentou que os réus obtiveram a certidão de autodefinição pela Fundação Cultural Palmares, no ano de 2008 e atualmente aguardam o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) pelo INCRA.

Está em trâmite o processo administrativo de nº 54190.003805/2008-18 desde 02.10.2008, de reconhecimento e titulação da Comunidade Remanescente de Quilombo Espírito Santo da Fortaleza de Porcino e Outros, situado no Município de Agudos, figurando como interessados a Associação Espírito Santo da Fortaleza de Porcinos e Outros.

Afirmou o INCRA que há fortes indícios de que a área em litígio se sobreponha à área reivindicada pela comunidade quilombola, embora não possa ainda se manifestar conclusivamente, pois somente após a Portaria de reconhecimento do território quilombola, pela Presidência do INCRA, é que tal fato do domínio será assentado (art. 17 da IN nº 57/09), sendo necessária, pois, a conclusão do mencionado Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

De outro lado, como a ação reintegratória visa devolver a posse a quem a tinha e a perdeu por esbulho de terceiro, não há informação, nos presentes autos, de quem tinha, de fato, a posse, após a sentença de improcedência narrada na sentença pela justiça estadual (fls. 940), eram os atuais apelados, *Lydia Perondi* e Outros.

Como se verifica, os autores da atual demanda já foram réus em outra ação de reintegração, como consta dos autos, e tiveram uma liminar desfavorável contra si, tendo sido a demanda, posteriormente, julgada improcedente.

Há informação nos autos, por outro lado, relacionada ao citado processo estadual de nº 582/99, de que a atual apelada *Lydia Bertoli Neto* não vinha exercendo a posse, tornando-se complexa a situação (fls.1. 015).

Destarte, o fato de a área em questão se encontrar, possivelmente, em terras tradicionalmente quilombolas muda por completo o panorama da presente discussão, por não se poder ignorar, juridicamente, tal fenômeno, o qual envolveria não apenas discussão sobre domínio - o que seria vedado na presente demanda - mas também a questão da posse em si.

A própria sentença menciona que a razão do feito tramitar na Justiça Federal foi o imóvel, objeto da presente ação, estar localizado em comunidade remanescente de quilombos (fls. 940).

De fato, sem a demonstração concreta do exercício da posse, não se pode transmutar, automaticamente, a força da decisão de improcedência do pedido na esfera estadual numa posse presumida.

Além disso, é preciso ouvir, no âmbito da relação processual, a representação da comunidade quilombola em comento, independente da liminar anteriormente já concedida às ora apeladas.

Por esta razão, faz-se mister de que se manifeste nos autos a *Associação dos Remanescentes de Quilombo - Espírito Santo da Fortaleza, Porcos e Outros*, associação devidamente constituída e reconhecida pela Fundação Cultural Palmares (Ministério da Cultura), CNPJ 10.323.510/0001-53, a qual representa a Comunidade quilombola nesta ação, a fim de integrar a lide no polo passivo litisconsorcial.

Não há razão alguma que justifique o cerceamento da manifestação processual da referida representante da comunidade nos presentes autos, mormente considerando que essa foi a razão que justificou a atração da competência federal.

Pelo exposto, hei por bem dar **parcial provimento** aos recursos da Fundação Cultural Palmares e do INCRA, tornando nula a sentença de fls. 938/942, a fim de que a mencionada associação AESDFPO integre o polo passivo da demanda, manifestando-se devidamente nos presentes autos, prejudicado o recurso de Luiz Francisco de Mello..

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 11A217031370B399

Data e Hora: 22/08/2019 13:08:06
